



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.295 / 2012

Acrescenta dispositivos ao Título II do texto da Lei Nº 921/82 que "Institui o Código de Posturas do Município de Juazeiro – Bahia, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, § 6º, letra "e", da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentado ao texto da Lei Municipal Nº 921/82, os seguintes dispositivos com as redações correspondentes:

CAPÍTULO II – A
DA CONTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 7º-A. Ao proprietário do Imóvel cabe a responsabilidade e a obrigatoriedade da construção e manutenção da calçada em frente a testada respectiva obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo Código de Obras do Município.

§ 1º. Caso o proprietário não realize a obra, a mesma será feita pela Prefeitura e o custo será repassado para o proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º. A obrigatoriedade de construir a calçada não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio fio correspondente.

Art. 7º-B. As calçadas deverão ser feitas com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, obedecido em todos os casos um tipo padrão determinado por lei municipal específica.

I – as calçadas deverão ser contínuas, sem mudanças de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados de acordo com a lei;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

II – as tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem estar localizadas, sempre que possível, fora da faixa livre e não causar obstrução ao trânsito de pedestres;

III – as tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso;

IV – acessibilidade: garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V – a faixa livre deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

VI – os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente podem ser instalados na faixa de serviço, devendo esses equipamentos ser dispostos na forma a não dificultar ou impedir a circulação de pessoas;

§ 1º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

§ 2º. A construção de calçadas obedecerá às seguintes regras:

- a) A construção da calçada observará o greide da rua;
- b) O rebaixamento de meio-fio e o rampamento da calçada para o acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre respeitarão o percentual máximo fixado, em regulamento, por testada;
- c) O rebaixamento do meio-fio e o rampamento da calçada serão obrigatórios na parte linceira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local;
- d) Nas esquinas de ruas é obrigatória a construção de rampa de acesso para facilitar o fluxo de deficientes físicos e visuais;

§ 3º. Somente será permitido o revestimento de calçadas com piso no modelo padrão determinado por lei municipal, ficando terminantemente proibido qualquer outro tipo de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

material a exemplo de: mosaico, pedra polida, marmorite, pastilhas, cimento liso, cerâmica de qualquer espécie e outros materiais que comprometam a segurança do transeunte.

Art. 7º-C. A calçada deverá ser utilizada tão somente como acesso ao imóvel e passagem de transeuntes, sendo proibido o seu uso para:

- a) Espaço de manobra de veículo;
- b) Estacionamento;
- c) Parada de veículo.

Parágrafo único. É também proibido: colocar cunha de terra, concreto ou madeira ou qualquer outro objeto na via pública para facilitar o acesso que terá de ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio e pelo rampamento da calçada respectiva, e terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio, bem como utilizar qualquer abertura para arborização pública sobre a calçada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 22 de junho de 2012.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS

Procurador-Geral do Município